



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 119/2017–GE

Em Natal/RN, 02 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GUSTAVO CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio
Grande do Norte, em exercício
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, que *“Acrescenta os arts. 32, 33, 34 e 35 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir Regime Fiscal Especial pelo prazo de 20 (vinte) anos, e dá outras providências.”*

A Proposta tem por finalidade fixar um regime fiscal especial, com duração, inicial, de 20 (vinte) anos, como forma de limitação do endividamento público, pelo qual será imposto a todos os Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, incluindo-se as Fundações e empresas instituídas e mantidas pelo Estado do Rio Grande do Norte, limite de gastos primários equivalente às despesas empenhadas do exercício anterior, atualizadas pela variação acumulada do IPCA-IBGE entre 1º de maio do ano anterior até 30 de abril do ano em que se elaborarão os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectiva Lei Orçamentária Anual.

O crescimento das despesas primárias acima da variação do IPCA e da receita ordinária líquida do Tesouro tem gerado desequilíbrio estrutural das contas públicas e reduzido a capacidade do Estado como provedor de bens e serviços de interesse coletivo.

A adoção da presente medida é justificada pela grave situação fiscal por que vem passando o Estado desde meados de 2013, quando as receitas públicas iniciaram processo de redução dos respectivos crescimentos, tudo em face da grave crise econômica nacional que afetou de forma drástica a dinâmica da economia nacional, em especial, o consumo das famílias, fato gerador de parcelas significativas da receita pública em nosso País.

Por outro lado, a limitação de gastos fixada nos termos da inclusa PEC não afetará as obrigações do Estado na realização de gastos mínimos em educação, saúde e segurança pública, tampouco os valores repassados pelo Estado aos Municípios, no tocante à arrecadação de royalties do petróleo, IPVA, ICMS, e das transferências de IPI feitas pela União para o Estado e compartilhada com os Municípios, visto que continuarão a ser transferidas tendo por limite os valores arrecadados e a participação constitucional e legal devida aos Municípios, em face dos valores efetivamente arrecadados pelo Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação da inclusa Proposta de Emenda Constitucional, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fábio Berckmans Vêras Dantas
Governador em exercício



RIO GRANDE DO NORTE

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Acrescenta os arts. 32, 33, 34 e 35 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir Regime Fiscal Especial pelo prazo de 20 (vinte) anos, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 45, § 3º, da Constituição Estadual e do art. 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 32 a 35, com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica instituído Regime Fiscal Especial, com duração de 20 (vinte) anos, a contar do exercício de 2018, durante o qual os gastos primários de todos os Poderes e Órgãos vinculados ao Orçamento Estadual estarão limitados ao valor das despesas empenhadas no ano anterior, acrescido da variação do IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, medido entre 1º de maio do ano anterior até 30 de abril do ano, em que se elaborarão os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectiva Lei Orçamentária Anual do exercício a que se aplicar o limite definido neste artigo.

*§ 1º As despesas primárias custeadas com recursos de transferências em favor da saúde, educação e segurança pública, bem como financiadas com recursos de arrecadação própria, que não constitua receita intraorçamentária, não se aplica o Regime Fiscal Especial definido no **caput** deste artigo.*

*§ 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias relativas aos exercícios em que vigorar o Regime Especial previsto no **caput**, deverão observar os limites definidos neste artigo.*

Art. 33. Não se aplicam os limites definidos no art. 32 deste ADCT às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive quanto às custeadas com recurso do FUNDEB, com ações e serviços públicos de saúde ou com segurança pública.

*Parágrafo único. O aumento das despesas a que se refere o **caput** acima do limite fixado no art. 32 deve ser compensado pela redução das despesas de outras áreas, de modo que o crescimento percentual da despesa primária total do Estado entre 2 (dois) exercícios não supere 95% (noventa e cinco por cento) da variação percentual total da receita ordinária líquida do Tesouro.*

Art. 34. Às transferências aos Municípios, decorrentes de imposição constitucional ou legal, não se aplicam os limites previstos no art. 32 deste ADCT.

Art. 35. A cada 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do regime fiscal a que se refere o art. 32 do ADCT, Lei Complementar de iniciativa privativa do Chefe do Executivo poderá rever os limites de gastos previstos, se a despesa primária média empenhada nos 2 (dois) anos anteriores tiver alcançado variação percentual inferior a 90% (noventa por cento) da variação percentual média da receita ordinária líquida do Tesouro no mesmo período.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN, de de 2017, 196º da Independência e 129º da República.